



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502465-40.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido RICARDO SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da apelação criminal interposta pelo Ministério Público em desfavor de R.S. da S., oficiando-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1502465-40.2024.8.26.0559
Comarca de São José do Rio Preto – Vara de Plantão 16ª CJ
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelado: R. S. da S.
Interessada: L. A. da S.
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 58.560

RECURSO AJUIZADO COMO EM SENTIDO ESTRITO E RECEPCIONADO COMO APELAÇÃO.

PLEITO DE CONCESSÃO DE DE MEDIDAS PROTETIVAS QUE ELENCA A FL. 34 DO RECURSO.

SITUAÇÃO QUE DENOTA QUE A APELAÇÃO EM QUESTÃO SE CONSTITUI EM REPETIÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA CAUTELAR INOMINADA Nº 2387314-37.2024.8.26.0000, INCLUSIVE NOS MESMO TERMOS, CONFORME FL. 10 DAQUELES AUTOS, QUE JÁ ENSEJARAM O INDEFERIMENTO DO ALUDIDO PEDIDO.

Recurso de apelação que deixa de ser conhecido, com determinação.

1 – Trata-se de recurso em sentido estrito ajuizado pelo Ministério Público, contra a decisão que indeferiu a concessão de medidas protetivas apresentado em favor de L. A. da S. (fl. 19/21).

Aduz a doutora Promotora de Justiça que no caso é pertinente o emprego do recurso em sentido estrito, e que os fatos narrados pela vítima “**demonstram ao menos a prática de violência psicológica**” (fl. 29), com relatos de dano emocional por humilhação e manipulação, e prejuízos a sua saúde psicológica e autodeterminação, a denotar situação abusiva por parte do recorrido, que ostenta vasto histórico de violência doméstica, culminando por pretender “Afastamento do agressor do lar”; “Proibição do recorrido de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando-se limite mínimo de distância”; “Proibição do recorrido de manter contato com a ofendida, com seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação” (fl. 34) (fls. 24/34)

Em contrarrazões a Defensoria do apelado pretendeu seja negado provimento ao recurso em questão, mantendo-se a r. sentença prolatada (fls. 85/89).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do doutor Adolfo Sakamoto Lopes, foi no sentido do desprovimento do recurso (fls. 98/100).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Por primeiro, recepciona-se como apelação o recurso ajuizado, vez que a questão ensejadora do mesmo diz respeito a tal, a teor do artigo 593, II, do Estatuto Adjetivo, acrescentando-se que o recurso interposto, com previsão no artigo 581, desse Codex,

taxativamente elenca as possibilidades de seu emprego, sem nenhuma adequação do caso vertente a tal.

Demais, a recepção como apelação se dá porque, como recurso em sentido estrito, foi interposto no mesmo prazo dela, aplicado aqui o princípio da fungibilidade.

No mais, não há que se conhecer da presente apelação, porque constitui repetição de medida cautelar inominada de nº 2387314-37.2024.8.26.0000, protocolada nesta Corte na mesma data do presente apelo, em 14/12/2024, as 12h11m31s, quando este recurso o foi as 12h08m15s, com pedido idêntico, inclusive nos mesmos termos, conforme mera comparação de fl. 10 daquela cautelar, com a fl. 34 desta apelação, já tendo sido julgada a anterior cautelar inominada, conforme v. Acórdão sob registro nº 2025.0000149961, pelo qual, por votação unânime, foi ela indeferida em 19/02/2025 (fls. 67/72 daqueles autos).

Isto posto, não se conhece da apelação criminal interposta pelo Ministério Público em desfavor de **R.S. da S..**

Deverá a Secretaria oficial ao Cartório Distribuidor, para que este feito seja reclassificado como APELAÇÃO CRIMINAL.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
Relator